

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.970, de 2020, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade civil do agressor sobre danos morais e materiais causados à vítima da violência doméstica e familiar.*

Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 4.970, de 2020, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade civil do agressor sobre danos morais e materiais causados à vítima da violência doméstica e familiar.*

A proposição é composta por dois artigos.

O art. 1º inclui inciso art. 14-B à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), composto por *caput* e por quatro parágrafos.

O dispositivo determina que a violência doméstica e familiar contra a mulher acarreta sobre o agressor a responsabilidade civil pelos danos material, moral ou patrimonial infligidos à vítima, podendo o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher estabelecer, na sentença condenatória, os valores mínimos para reparação dos danos sofridos pela vítima.

Prevê, ademais, que as despesas a serem ressarcidas pelo agressor incluem, quando da violência resultar morte, as relacionadas ao tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família, bem como a prestação de alimentos às pessoas dependentes, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima. Reza, ainda, em seu § 3º, que, no caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o agressor indenizará a ofendida das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que a ofendida tenha sofrido.

SF/22620.74240-80

E, por fim, o § 4º do proposto art. 14-B determina que, se da ofensa resultar deficiência pela qual a ofendida não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou que lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que sofreu.

O art. 2º, por sua vez, prevê vigência imediata para a lei resultante da matéria.

A autora da proposição, Senadora Rose de Freitas, pondera que não basta a condenação criminal dos algozes, sendo necessário adotar meios de restaurar a higidez física e mental da mulher que vivencia uma situação de violência doméstica e familiar, buscando a restituição o mais completa possível dos danos por ela sofridos. Ademais, entende que o recurso à indenização por danos morais e materiais ainda é questão controversa na aplicação da Lei Maria da Penha, razão pela qual deseja elucidar o tema, dando-lhe previsão legal.

Na tramitação definida no Senado Federal, a matéria foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e, na sequência, seguirá para a apreciação terminativa da Comissão de Segurança Pública.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre direitos da mulher.

Não identificamos vícios na matéria no que toca à técnica legislativa, à regimentalidade e à juridicidade. De igual forma, não encontramos vícios de constitucionalidade.

Pensando justamente sobre direitos da mulher, nos parece muito adequada a proposição em tela. E digo isso porque não é possível, mesmo com a vigência da Lei Maria da Penha, que alguém se mantenha inerte assistindo, no cotidiano brasileiro, a essa enorme chaga que é a violência contra a mulher – a qual não raramente leva a feminicídios.

Ora, em razão disso, a proposição é altamente meritória e adequada, haja vista pretender assegurar em lei que a responsabilização civil,

SF/22620.74240-80

e consequente indenização, são, sim, cabíveis quando o ofensor agride uma mulher.

E assim entendo porque, se pensarmos todos juntos, não é razoável que, ainda que se imponha ao agressor a privação de liberdade ou a aproximação da vítima, a mulher violentada tenha de, por seus próprios meios, lidar com a ruptura de suas entradas financeiras. Em outras palavras: gastos motivados pela violência, e sobretudo lucros cessantes, têm de ser arcados por aquele que deu causa a toda a tragédia.

Sabemos que a violência pela qual a vítima passa deixa sequelas em seus corpos e mentes que geram prejuízos em toda a sua vida, afetando o seu desenvolvimento emocional, educacional, profissional e patrimonial, devendo esses danos ser reparados. Assim, a responsabilidade civil para a reparação dos danos causados pela violência doméstica e familiar é de fundamental importância para que o agressor se sinta desestimulado a praticar atos que causem danos materiais, morais ou patrimoniais às vítimas. Tenha-se em conta, afinal, que a responsabilidade civil, em razão da prática de ato ilícito, é instituto amplamente conhecido, aceito e efetivo do direito brasileiro.

Dessa forma, a previsão de reparação de danos pela via da indenização é oportuna e desejável e o PL em exame merece ser acolhido, uma vez que os danos morais e materiais sofridos em razão da violência doméstica e familiar são repudiados pela sociedade brasileira.

Por tais razões, só vemos motivos para votarmos favoravelmente a este necessário projeto, razão pela qual estendo meus aplausos à autora do projeto.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.970, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/22620.74240-80
|||||